



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 397

PROJETO DE LEI N° 12.358

PROCESSO N° 78.128

Análise das Emendas ofertadas ao projeto que institui o Plano Plurianual (PPA) 2018/2021, o Plano de Metas de Governo e as Metas e Prioridades de 2018.

Vem a este órgão técnico os autos do presente projeto de lei, que institui o Plano Plurianual (PPA) 2018/2021, o Plano de Metas de Governo e as Metas e Prioridades de 2018, para análise jurídica das emendas apresentadas.

As emendas em número de 02 (duas) já foram apreciadas e analisadas pela Diretoria Financeira da Casa, consoante se depreende do Parecer n° 0040/2017, de fls. 204/205.

O presente estudo parte do pressuposto de que as emendas analisadas individualmente, no aspecto estrutural, devem ser balizadas em conformidade com dotações orçamentárias necessárias à sua realização.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE.

As emendas apresentadas ao projeto de lei devem ser consideradas tendo em vista o respeito à sistemática prevista na CF, de observância compulsória, segundo o E. STF:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**),



desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Desta forma, as emendas ao projeto de lei que institui o Plano Plurianual ou os projetos orçamentários somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei (cfe. art. 166, da CF e art. 175, da CE).

In casu, "o poder de emendar o projeto de lei do Executivo é condicionado por parâmetros constitucionais, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de que indiquem os recursos necessários. Esses, por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa. Não é só. Mesmo que sejam provenientes de anulação de despesa, não podem incidir sobre dotações para pessoal e seus encargos"¹.

PARECER:

DA ANÁLISE JURÍDICA

Por primeiro, necessário destacar que a Constituição Federal em seu artigo 63, inciso I, possibilita a apresentação de emendas nos projetos do Executivo. O mesmo dispositivo é reproduzido na Lei Orgânica de Jundiaí (Art. 49, I, LOM).

A vedação constitucional para apresentação de emendas diz respeito às *dotações para pessoal e seus encargos*, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais (Art. 166, § 3º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da CF). Da mesma forma existe vedação constitucional sobre movimentação das dotações destinadas à educação e saúde, quando estas estiverem em seu limite.

¹Cfe. Sérgio Turra Sobrane, Subprocurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Autos n. 990.10.006392-8, Autor: Prefeito Municipal de Serrana, Objeto de impugnação: Art. 3º da Lei Municipal n. 1.366, de 11 de dezembro de 2009, decorrente da Emenda Modificativa Autógrafo n. 135/09.



Decerto que se deve estar sempre atentos à observância ao disposto no art. 17 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/2000.

DAS EMENDAS OFERTADAS

Assim, no que concerne tão somente à questão técnica, esta Procuradoria considera que:

1) a **emenda nº 01** é **legal e constitucional**, tendo como norte a análise individual oferecida pela Diretoria Financeira, de caráter técnico, moldada que está em critérios objetivos e em conformidade com a legislação.

2) a **emenda nº 02** apresenta vício de natureza técnico financeiro-contábil, conforme exposto no Parecer 0040/2017, decorrente da não descrição de quais órgãos, programas, ações e metas físicas se originarão os recursos, e para onde os mesmos serão alocados, afigurando-se, quanto ao aspecto formal, **ilegal**.

Espera assim esta Procuradoria ter ofertado à Comissão Mista a necessária contribuição técnica ao bom desenvolvimento dos trabalhos de análise, discussão e votação do projeto de lei que institui o Plano Plurianual.

É o parecer.

Jundiaí, 27 de outubro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo

Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito